



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.000174/2001-42
Recurso nº 159.611 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.110 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO LUIZ DOS SANTOS
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

IRPF. DEDUÇÃO DE DEPENDENTES.

Beneficiário de pensão alimentícia, paga pelo contribuinte em face de decisão judicial, não pode ser considerado dependente para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual.

IRPF. DEDUÇÃO DE PENSÃO JUDICIAL.

Somente podem ser deduzidos, na Declaração de Ajuste Anual, os valores pagos a título de pensão judicial nos termos homologados em juízo. Inexiste autorização legal para a dedução de valores pagos por liberalidade.

MULTA DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A legislação de regência impõe a aplicação da multa de ofício nos casos de lançamento suplementar de imposto após revisão da declaração. A suposta inexistência de intenção do contribuinte em deixar de pagar o tributo não afasta a aplicação da penalidade legal.

Preliminar de decadência afastada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente e, quanto ao mérito, NEGAR provimento ao recurso.

VALÉRIA PESTANA MARQUES – Presidente

SIDNEY FERRO BARROS -Relator

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Sérgio Galvão Ferreira Garcia (Suplente Convocado), Ana Paula Locoselli, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Foi lavrado, contra o contribuinte acima identificado, o Auto de Infração de IRPF (fls. 04/08), relativo ao ano-calendário de 1997, exercício de 1998, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 2.144,69, incluindo encargos legais.

De acordo com o Demonstrativo das Infrações (fl. 07), as infrações apuradas pelo Fisco foram as seguintes (segundo a capitulação legal lá mencionada):

- a) omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, recebidos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 6.695,98;
- b) dedução indevida com dependentes (Nilda de Almeida Santos e Welton Antônio da Silva Santos);
- c) dedução indevida de pensão alimentícia judicial, reduzida de R\$ 19.546,32 para R\$ 15.946,32.

Inconformado, o interessado apresentou a impugnação de fls.01/03:

- 1) afirmando que não houve omissão dolosa do rendimento tido como omitido e que, assim que localizado o comprovante, apresentou-o para fins de recálculo do IR;
- 2) que, quanto a dependentes, mantém nessa relação a esposa Nilda de Almeida Santos e o filho Welton Antônio da Silva Santos;

- 3) que a importância de R\$ 1.600,00 foi erroneamente lançada como pensão, mas se refere a gastos com instrução do dependente.

A decisão de primeira instância, contudo, declarou procedente o lançamento, considerando não impugnada a matéria “omissão de rendimentos”. Quanto à dedução de dependentes, manteve a glosa porque não há previsão para a dedução de ex-esposa, nem de filhos cuja guarda não esteja com o declarante. No que pertine à pensão judicial, concluiu correto glosar a parcela paga que extrapolou o acordo judicial, por caracterizar liberalidade.

Às fls. 58/59 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o contribuinte:

- I. torna a afirmar que não houve intenção de sonegar imposto quanto ao tema “omissão de rendimentos”, razão pela qual considera injusta a multa;
- II. que tanto a ex-esposa quanto o filho, embora recebam pensão alimentícia, continuam a depender do Recorrente quanto a inúmeros gastos, o que o faz concluir ser justa a dedução a este título.

Requeru, ainda, seja estudada a possibilidade de declaração da “prescrição” do imposto em seu favor, por ser o lançamento relativo ao ano-base de 1997.

É o relatório.



Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade: Dele conheço.

De início, afasto a preliminar de decadência, considerado ser o fato gerador em 31.12.1997 e a ciência do Auto de Infração em 22/12/2000, conforme doc. de fl. 11.

No mérito, inobstante as alegações de cunho social trazidas pelo interessado em seu recurso, a estrita observância à legislação de regência impedem sejam elas aceitas.

No pertinente à omissão de rendimentos, o contribuinte não nega o fato, apenas se volta contra a multa de ofício (75%). Mas, o art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996 impõe a aplicação da penalidade.

Quanto à dedução de dependentes para os quais o interessado paga pensão alimentícia, tomo como minhas as palavras da decisão de primeira instância que, fundamentando-se nos arts. 8º e 35 da Lei nº 9.250/1995, denegou o pedido.

Importa sublinhar que, a meu ver, a questão não comporta digressões jurídicas. Cuida-se de estrita observância da norma legal e, no mais, de prova (de dependência, de valor de pensão judicial etc.). Nada trouxe aos autos, o interessado, que pudesse militar a seu favor.

Assim, REJEITO a preliminar de decadência e, no mérito, NEGO provimento ao recurso.

É o meu voto.

SIDNEY FERRO BARROS

